

**Processo:** 1104231

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carmo da Mata

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Almir Resende Júnior

**Procurador:** Geraldo Antônio Soares – OAB/MG 072753B

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito e a irregularidade apurada no ensino, mas elidida nos termos da EC 119/2022, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

2. A Emenda Constitucional n. 119/2022 estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República, devendo complementar, na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Almir Resende Júnior, Prefeito do Município de Carmo da Mata no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 119/2022 dispõe que, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do índice na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

**III)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a)** complemente na destinação de recursos à MDE, até o exercício de 2023, o valor não aplicado no exercício que ora se analisa, no montante de R\$90.741,35, conforme determinado pela EC 119/2022, e demonstre de forma pormenorizada as despesas para fins de acompanhamento pelo Tribunal, sem prejuízo da aplicação mínima nos exercícios de referência;
  - b)** empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte;
  - c)** empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte;
  - d)** atente quanto às vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF no caso de despesa excedente ao limite prudencial de 95%, verificada, nos presentes autos, nos gastos com pessoal do Poder Executivo;
  - e)** atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos artigos 23, 65 e 66, todos da LRF;
  - f)** observe o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
  - g)** reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, quais sejam, meio ambiente, cidades protegidas, educação, gestão fiscal e planejamento;
- IV)** determinar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca deste parecer, para que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, a aplicação na MDE do valor remanescente de R\$90.741,35, nos termos da EC 119/2022;
- V)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carmo da Mata referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Almir Resende Júnior.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 2).

Tendo em vista o apontamento feito pela Unidade Técnica de que não foi cumprido o percentual constitucional de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição da República, foi aberta vista ao responsável (peça 20), o qual fez juntar sua defesa (peça 23).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para reexame, o apontamento inicial foi mantido, no entanto, em decorrência do estado de calamidade pública gerado pela pandemia de Covid 19, aquele setor alterou o parecer para aprovação, com ressalva e não pela rejeição das contas (peça 28).

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 30, foi emitido parecer pela aprovação das contas nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG e pela determinação ao atual prefeito que, no exercício de 2023, complemente, em acréscimo ao mínimo constitucional, o montante de R\$ 90.741,35, correspondente ao valor não aplicado em MDE no exercício de 2020, corrigido pelo IPCA, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2020, foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 3 a 18 e 26 a 28).

**1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal.

**2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 5,62 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 1.389.081,24, valor que correspondeu a 7,00% da receita base de cálculo (R\$ 19.864.664,38), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

### 3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 24,54% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República que determina aplicação mínima de 25%.

Isto posto, foi dada oportunidade de defesa ao responsável, que ponderou acerca do valor não aplicado corresponder a apenas 0,46% da receita de impostos e devido à calamidade pública provocada pela pandemia de Covid 19, esse percentual ser considerado um gasto bem elevado.

Esclareceu que os gastos com educação foram reduzidos, não havendo contratação de professores no exercício, assim como a diminuição do transporte escolar, ficando somente ativo o transporte para levar e buscar os materiais de aulas on-line ou para a distribuição dos kits de merenda escolar para os alunos que estavam em estudo remoto.

Acrescentou que a PEC 13/2021, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, pleiteou que, na eventualidade de não serem acolhidas as justificativas apresentadas, fosse aplicado o princípio da insignificância, haja vista que o valor não aplicado (R\$ 90.741,35) se torna um ínfimo percentual da execução orçamentária da educação de Carmo da Mata no exercício financeiro de 2020 em relação à aplicação do exercício (R\$ 4.852.232,18).

Na esteira do alegado pelo gestor responsável, a Unidade Técnica entendeu pela impossibilidade de responsabilização dos Municípios e dos agentes públicos quanto à aplicação em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 devido ao disposto Emenda Constitucional n. 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No entanto, ressaltou que de acordo com o parágrafo único do referido artigo, o ente deverá complementar, na aplicação da MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado em 2020 e o valor mínimo exigido constitucionalmente, que no presente caso alcançou R\$ 90.741,35.

Em um levantamento feito em relação às prestações de contas referentes aos exercícios de 2020 e 2021, já apreciadas pela 1ª e 2ª Câmaras, observei que em 9 (nove) houve a aplicação a menor na MDE, sendo invocadas as disposições da EC 119/2022, sendo que 7(sete) foram pela compensação pelo valor absoluto (n. 1.104.182, n. 1.104.495, n. 1.104.119, n. 1.104.237, n.

1.120.332, n. 1.104.418 e n. 1.120.334) e 2(duas) pela compensação pelo valor absoluto acrescido de correção monetária (n. 1.120.519 e n. 1.104.470). Destaco a única prestação de contas apreciada por esta 1<sup>a</sup> Câmara com a composição atual e que trata do tema, processo n. 1.120.334, ocorrida na sessão de 14/3/2023, aprovada à unanimidade, em que foi determinada a compensação da quantia não aplicada pelo seu valor absoluto, apenas.

Como visto, apesar de a maioria das prestações apreciadas ter tido parecer no sentido de que a devolução deve se dar pelo valor absoluto, há também aquelas em que foi determinada a aplicação da correção monetária, ou seja, determinações divergentes sobre uma mesma matéria, o que não se mostra razoável por atingir frontalmente o instituto da segurança jurídica, tão resguardado por esta Casa e que garante aos jurisdicionados estabilidade nas decisões e confiança nas intuições.

Conforme pude observar, a Unidade Técnica, em todas as contas em que se apurou aplicação abaixo do previsto no art. 212 da CR, concluiu que a compensação até o exercício de 2023 se daria pela “diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, não havendo menção alguma sobre atualização dos valores. Assim, diversos responsáveis ao serem chamados ao processo, inclusive o gestor de Carmo da Mata, não foram informados acerca de possível correção, o que poderia acarretar uma “decisão surpresa”, a qual não se compatibiliza com o bom direito sempre almejado. Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, em seu “Curso de Direito Processual Civil – 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, assim se manifestou:

É fundamental observar que, dentre as inúmeras ramificações do princípio do contraditório, merece destaque um de seus desmembramentos que foi expressamente positivado no art. 10 do CPC, qual seja a vedação da “decisão surpresa”. Explica-se: ainda que se reconheça a aplicação do brocardo iura novit curia, segundo o qual o juiz conhece o direito, os fundamentos da decisão não podem ser inéditos, sem qualquer manifestação das partes a seu respeito.

Recomenda-se, nesse sentido, ao verificar questão jurídica não debatida pelas partes relevantes à sua decisão, que o juiz intime as partes para que se manifestem quanto a esse ponto, a fim de garantir o direito de participação democrática das partes no processo decisório.

Lado outro, não me parece momento oportuno ou mesmo que a natureza da matéria aqui discutida mereça a abertura de nova vista, em que poderíamos incorrer, desta vez, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, ou mesmo da economicidade.

Por último e não menos importante, há que se ressaltar o parágrafo único do art. 119 da EC 119/2022 que não menciona qualquer atualização dos valores, mas, tão somente que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”.

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Este tema foi motivo do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz nos autos do Balanço Geral do Estado, processo n. 1.101.512, referente ao exercício 2020, em que pondera justamente acerca da ausência de fundamento jurídico para este Tribunal impor tal atualização. Defende que nossa Constituição é atípica e que apesar de ser norma estruturante, se atem a certas peculiaridades, a certos níveis de detalhamento que não deveriam existir, mas assim o faz, e no presente caso, qual seja, a aprovação da EC 119/2022, não detalhou a obrigatoriedade de atualização monetária, o que deve ser obedecido.

Isto posto, e por ser uma situação excepcional, decorrente do estado de calamidade pública instituído, em que restam poucos meses para o gestor implementar, caso ainda não o tenha feito, e, ainda, certamente sem previsão de recursos no orçamento, voto no sentido de que o gestor deverá, nos termos do art. 119, parágrafo único do ADCT, complementar na destinação de recursos à MDE, até o exercício de 2023, o valor absoluto não aplicado e demonstrar, de forma pormenorizada, as despesas para fins de acompanhamento por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação mínima nos exercícios de referência.

Mantenho, também, a determinação de que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca desta deliberação, a fim de que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento da mencionada obrigação.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 8333 - x - FME, n. 22476 - 6 – ITR e n. 12206 - 8 - Sicoob Movimento, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como o que estabelece a Consulta n. 1088810, inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

#### 4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 28,38% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 22476 - 6 - ITR, n. 7195 - 7 – Fus Movime, n. 73020 - 3 - Movimento, n. 73000 - 9 - FPE/FPM, n. 12206 - 8 – Sicoob Movimento, n. 12476 - 1 - ICMS, e n. 561 - 1 – Conta Movimento, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta

representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **5) Despesa com pessoal**

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 55,90% da receita base de cálculo. Desse percentual, 52,72% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 3,18% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apurou que o Poder Executivo excedeu 95% do limite prudencial, razão pela qual alerto o gestor acerca das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, quando há essa ocorrência.

O órgão técnico alertou ainda que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos.

Entretanto, a partir de 2021, essa análise ocorrerá de forma segregada: por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 foi o término do prazo de recondução, já a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, “a” e “b”), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

### **6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Carmo da Mata, verifiquei que foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal.

### **7) Relatório do Controle Interno**

A Unidade Técnica informou que o Relatório do Controle foi pela regularidade das contas e abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

### **5) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou que a Administração não cumpriu a Meta 1(A), no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido, visto que, no exercício de 2020, do total de 277 crianças, 182 foram atendidas o que representou 65,7%. Embora esta meta não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, Meta 1(B), o Município atendeu, no exercício de 2020, 124 crianças de até 03 anos de idade do total de 480 crianças o que representou 25,83% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

## 6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Carmo da Mata enquadrou-se na faixa “efetiva” (nota B) no que diz respeito ao índice saúde; classificou-se na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto ao índice governança em tecnologia da informação; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) quanto aos índices meio ambiente, cidades protegidas, educação, gestão fiscal e planejamento.

## 7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia (peça 7).

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 96 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 0,83% da população e 1 óbito;
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 6.175.470,06, dos quais R\$ 1.992.506,54 foram para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública

(recursos livres) e R\$ 4.182.963,52 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados);

- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 3.755.631,57. Desse valor, R\$ 3.682.418,05 foram pagos; R\$ 48.365,59, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 24.847,93, inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 417.801,55. Desse valor, R\$ 397.287,81 foram pagos; R\$ 262,73, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 20.251,01, inscritos em restos a pagar processados.
- As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 163.940,28, valor que foi integralmente pago.

### III – CONCLUSÃO

Em que pese o município não ter aplicado o percentual mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o art. 212 da Constituição da República, voto pela emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carmo da Mata no exercício de 2020, Sr Almir Resende Júnior, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, devido à Emenda Constitucional n. 119/2022 dispor que, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do índice de aplicação no ensino.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- complemente na destinação de recursos à MDE, até o exercício de 2023, o valor não aplicado no exercício que ora se analisa, no montante de R\$90.741,35, conforme determinado pela EC 119/2022, e demonstre de forma pormenorizada as despesas para fins de acompanhamento por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação mínima nos exercícios de referência;
- empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e escrituração individualizada por fonte;
- empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte;
- atente quanto às vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF no caso de despesa excedente ao limite prudencial de 95%, verificada, no caso dos presentes autos, nos gastos com pessoal do Poder Executivo;
- atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;
- atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C no IEGM, quais sejam,

governança em tecnologia da informação, meio ambiente, cidades protegidas, educação, gestão fiscal e planejamento.

Determino que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca desta deliberação, para que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, a aplicação na MDE do valor remanescente de R\$90.741,35, nos termos previstos na EC 119/2022.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:**

De acordo.

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)**

\* \* \* \* \*

dds